



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.003085/99-11  
Recurso nº : 130.019  
Acórdão nº : 303-32.251  
Sessão de : 07 de julho de 2005  
Recorrente : ROMANUC & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO-SP

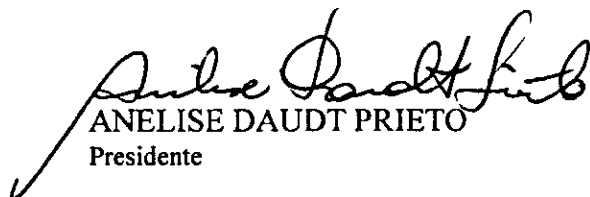
**INTEMPESTIVIDADE**

Recurso interposto após ter expirado o prazo legal. De acordo com art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes contra decisão de primeira instância é de 30 dias.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relatora

Formalizado em:

21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10855.003085/99-11  
Acórdão nº : 303-32.251

## RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pedido de Restituição/Compensação, a título de pagamento a maior e indevido do tributo FINSOCIAL pelo contribuinte, no período de 09/89 a 07/91, fundamentado na declaração de inconstitucionalidade de sua cobrança pelo Supremo Tribunal Federal, no que se refere à alíquota superior a 0,5% (meio por cento), apresentado em 16/09/99.

O pedido foi analisado pela Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, que o indeferiu, uma vez que o direito a pedir compensação ou restituição estaria prescrito, com base nos art. 156, I c/c art. 165, I e art. 168, I do CTN e no Ato Declaratório 96/99.

Ciente desta decisão, o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação, argumentando ser o prazo de 10 anos, uma vez que se trata de tributo lançado por homologação. Assim, a contagem do prazo só se iniciaria após a homologação tácita ou expressa do lançamento. Como no caso concreto houve homologação tácita, tal prazo totalizaria 10 anos. Argumenta, ainda, ser este o entendimento do STJ.

A manifestação de inconformidade foi julgada pela DRJ/Campinas, que concordou com o despacho decisórios da DRF/Sorocaba. Contudo, tal decisão foi anulada pelo Segundo Conselho de Contribuintes por não ter sido assinada pelo titular da DRJ/Campinas.

Como a DRF/Sorocaba passou a pertencer à jurisdição da DRJ/Ribeirão Preto, o processo passou a ser de competência desta DRJ.

Esta, por sua vez, indeferiu a solicitação conforme a seguinte ementa:

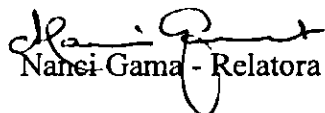
*"COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA.  
O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.  
SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."*

O contribuinte foi intimado desta decisão em 20 de fevereiro de 2004, só tendo interposto o presente recurso voluntário em 31 de março de 2004, sendo intempestivo, eis que de acordo com o art. 33 do Decreto 70235/72 o prazo para

Processo nº : 10855.003085/99-11  
Acórdão nº : 303-32.251

interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes contra decisão de primeira instância é de 30 dias. Assim sendo, não conheço o presente recurso.

Sala de sessões, em 07 de julho de 2005

  
Nanci Gama - Relatora